

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Processo Licitatório nº 003/2026

Prefeitura da Cidade do Recife

IMPUGNANTE:

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.262.969/0001-57, neste ato representada por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas constantes do Termo de Referência que estabelecem exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto licitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O certame em referência tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de Medicamentos Veterinários – 45 lotes, destinados ao Hospital Veterinário do Recife, conforme expressamente consignado no item 1.1 do Edital e reiterado no item 1.1.2 do Termo de Referência, constando ainda como segmento de fornecimento “Medicamento Veterinário”.

A descrição técnica dos 45 itens demonstra, de forma inequívoca, que todos os produtos são medicamentos destinados exclusivamente ao uso veterinário, inexistindo qualquer item classificado como medicamento de uso humano.

Entretanto, o item 5.2.1 do Termo de Referência passou a exigir, como condição de qualificação técnica: Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF;

Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com remissão à Portaria nº 344/1998.

Referidas exigências configuram vício de legalidade material, por ausência de pertinência normativa com o objeto licitado.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de observância estrita ao princípio da legalidade. No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 reforça tal comando ao estabelecer, em seu art. 5º, que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação destina-se à verificação da aptidão do licitante para cumprir o objeto contratual. Já o art. 67 dispõe que a qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de que o licitante possui condições de executar o objeto, sendo vedadas exigências não pertinentes ou desproporcionais.

No caso concreto, a exigência de AFE expedida pela ANVISA revela-se materialmente inadequada, pois medicamentos de uso veterinário não se submetem, como regra, à competência regulatória da ANVISA, mas sim à fiscalização e controle do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, nos termos do Decreto nº 5.053/2004, que regulamenta a produção, controle e comercialização de produtos de uso veterinário no Brasil.

A Lei nº 6.360/1976 disciplina a vigilância sanitária de medicamentos de uso humano. A extrapolação dessa exigência para medicamentos veterinários, quando inexistente previsão legal específica, viola o princípio da tipicidade administrativa e amplia indevidamente o rol de documentos exigíveis na habilitação.

Igualmente, a exigência de Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia carece de pertinência quando o objeto se restringe à comercialização de medicamentos veterinários, cuja responsabilidade técnica pode estar vinculada ao profissional médico-veterinário regularmente inscrito no CRMV, conforme legislação profissional específica (Lei nº 5.517/1968).

Não se desconhece que determinados medicamentos veterinários podem conter substâncias sujeitas a controle especial. Contudo, mesmo nesses casos, a responsabilidade pelo controle da aquisição e escrituração de substâncias sujeitas a controle especial recai sobre o estabelecimento adquirente e seu responsável técnico, devendo o órgão público possuir Médico Veterinário regularmente inscrito no CRMV para emissão das respectivas notificações de aquisição.

A Portaria nº 344/1998 da ANVISA, quando aplicável a substâncias de controle especial com uso veterinário, não transmuta a competência regulatória do produto para medicamento de uso humano, tampouco autoriza a exigência indiscriminada de AFE da ANVISA quando o objeto licitado permanece sendo medicamento veterinário regulado pelo MAPA.

Exigir documentação não diretamente vinculada ao regime jurídico aplicável ao objeto caracteriza violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e afronta o princípio da competitividade, na medida em que restringe a participação de empresas regularmente autorizadas pelo MAPA e pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, criando barreira administrativa sem respaldo legal específico.

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União já assentaram que a Administração não pode inovar no ordenamento jurídico criando requisitos não previstos em lei ou desproporcionais ao objeto (princípio da reserva legal administrativa).

Assim, a manutenção das exigências impugnadas compromete a validade do certame, pois introduz condição de habilitação desconectada do regime jurídico aplicável ao objeto, configurando cláusula restritiva indevida.

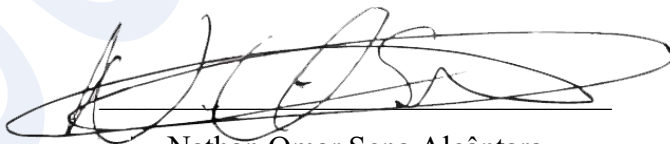
Diante do exposto, requer-se:

- a) A retificação do Termo de Referência para excluir a exigência de Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo CRF, quando o objeto for exclusivamente medicamento veterinário;
- b) A exclusão da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA, quando inexistirem medicamentos de uso humano no lote;
- c) A exclusão da exigência de licença de funcionamento expedida por órgão sanitário estadual ou municipal por se tratar de documento emitido pela ANVISA;
- d) A adequação das exigências de qualificação técnica às normas específicas aplicáveis a medicamentos veterinários, especialmente à regulamentação do MAPA e às disposições do CRMV;
- e) A suspensão do certame até a devida adequação do instrumento convocatório, nos termos do art. 164, § único, da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, resta evidenciado que as exigências impugnadas carecem de fundamento legal específico, comprometem o caráter competitivo do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 03 de março de 2026.



Nathan Omar Sena Alcântara

RG. 34.135.604-9 – SSP/SP

CPF: 352.200.458-22

Sócio-Proprietário

11.262.969/0001-57

SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

Avenida Domingos Ferrarezzi – Jardim
Dona Maria José, nº 2138 – Indaiatuba-SP –
CEP: 13331-741

Avenida Domingos Ferrarezzi – 2138 – Jardim Residencial Dona Maria José – Indaiatuba/SP – CEP:13331-741 Fone:
(11) 9.1375-3353– e-mail: licitacoes@supramil.com.br